

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1159/97

DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO O CUSTEIO E OS BENEFÍCIOS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS AGENTES POLITICOS E DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNCIPAIS

A Câmara Muncipal de Ouro Branco , decreta e eu, Prefeito Muncipal,sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica Instituido no âmbito do Municipio de Ouro Branco , o Plano de Previdência e Assistência Social , em favor dos agentes políticos e dos servidores publicos municipais e entidades a ele vinculadas e seus respectivos dependentes .

Art 2º - O Plano de Previdência e Assistência Social, será sustentado por contribuições do Muncipio e do segurado, através do Fundo Municipal de Previdência e Assistência , tendo por fim garantir.

I - meios indispensáveis de manutenção do segurado ou seus dependentes, nos casos de doença , de invalidez, de acidente em serviço , de falecimento, de reclusão , de aposentadoria , de proteção a maternidade e paternidade á guarda e á adoção.

Art 3º - O Plano Municipal de Previdência e Assistência Social, será administrado e gerido na forma estabelecida pela Lei que dispõe sobre o Fundo Municipal de Previdência e Assistência .

Art 4º - O Plano Municipal de Previdência,compreende os seguintes bebeficios:

I - quanto ao segurado:

a) - aposentadoria por invalidez, idade , ou tempo de serviço.

b) - auxilio-natalidade, nele compreendido a adoção;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

• abono-família:

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença maternidade

f) licença-adoção

g) licença paternidade

h) licença por acidente em serviço:

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte:

b) auxílio-funeral:

c) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) assistência a saúde;

h) assistência complementar:

Art 5º - () segurado será aposentado na forma estabelecida pelo artigo 112 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria, o vencimento será substituído pelo provento, que será irredutível.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria por invalidez, o segurado deverá ser declarado, em laudo médico prévio e pormenorizadamente fundamentado, subscrito por no mínimo dois médicos, a serem indicados pela Junta de Administração dentre aqueles pertencentes aos quadros do Município, incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses ininterruptos.

§ 4º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir a atividade ou de ser readaptado, o segurado será aposentado

§ 5º - A aposentadoria, em qualquer de suas modalidades será declarada em ato próprio, expedido pelos membros da Junta de Administração do Fundo Municipal de Previdência e Assistência e só vigorará à partir da data da publicação do ato referido.

§ 6º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença ou o requerimento de aposentadoria e a publicação do ato da aposentadoria, será em efetivo exercício ou considerado prorrogação da licença, conforme o caso.

§ 7º - O segurado aposentado por invalidez submeter-se-á, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos, a revisão médica obrigatória, a ser realizada por médico indicado pela Junta de Administração do Fundo Municipal de Previdência e Assistência, uma vez a cada seis meses, para apuração da permanência dos fatores de incapacidade.

§ 8º - Apurada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, ainda que em atividade diversa daquela que habitualmente exercia será determinada a sua reversão, cessando o pagamento da aposentadoria, a partir do primeiro mês subsequente ao que tiver sido determinada a reversão.

§ 9º - Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I do artigo 112 da Lei Orgânica do Município tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, nefropatia grave, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei federal indicar na medicina especializada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art 6º - O auxílio-natalidade é devido a segurada por motivo de nascimento de filho, ainda que natimorto, na quantia equivalente ao menor nível salarial do serviço público municipal.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por filho.

§ 2º - É vedada a percepção acumulada de auxílio natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

Art 7º - O abono-família é devido ao segurado ativo ou inativo por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos para o efeito de percepção do abono-família.

a) - os filhos e os enteados até dezoito anos de idade e se inválidos, de qualquer idade.

b) o menor de dezoito anos que mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensa do segurado, enquanto perdurar a situação de dependente econômica.

c) o conjuge ou companheiro desde que inválido e incapaz para o trabalho, que não possua economia própria, nem perceba qualquer espécie de pensão ou aposentadoria.

§ 2º - O abono -família será suspenso quando seu benefício passa a perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte:

§ 3º - Na hipótese de pai e mãe servidores públicos o abono família esta pago a apenas um deles.

§ 4º - O valor da quota de abono-família será de 5%(cinco por cento) do vencimento do servidor não podendo ser inferior a 10%(dez por cento) sobre o menor nível salarial do serviço público municipal e seu pagamento será feito juntamente com o vencimento ou provento.

§ 5º - Em nenhuma hipótese o abono-família incorporará ao vencimento ou ao provento.

Art 8º - O segurado terá direito a licença para tratamento de saúde com base em atestado médico firmado por profissional designado

pela junta de Administração do Fundo Municipal de Preferência e Assistência sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Único - A licença de que trata o artigo somente será concedida quando o período de afastamento for igual ou superior a quinze dias sendo

obrigação do órgão a que pertencer o servidor a remuneração do período de licença inferior a quinze dias consecutivos ou alternados.

Art 9º - Será concedida licença à servidora gestantes por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença salvo antecipação por prescrição médica, poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação e na hipóteses de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 2º - Para fazer jus a licença gestação, deverá a servidora comprovar além da gravidez o nascimento com vida do filho.

§ 3º - Aplica-se à adotante de criança com até um ano de idade, a licença gestação integral e de crianças com idade superior a um ano, o período da licença fica reduzido à trinta dias.

§ 4º - Pelo nascimento ou adoção de filho, é assegurado ao servidor licença paternidade de cinco dias consecutivos, nos primeiros trinta dias do nascimento ou da adoção.

Art 10 - Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço, configurado pelo dano físico ou mental sofrido ou relacionado medida ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - É considerado acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou sofrido no percurso de sua residência para o trabalho ou do trabalho para sua residência.

Art 11 - Por morte do segurado, aos seus dependentes é assegurada uma pensão mensal de valor correspondente ao seu vencimento na data do óbito, sem as vantagens.

Art 12 - A pensão será vitalícia quando destinada ao conjuge ao companheiro ou companheira designados, desde que comprovem união estável como entidade familiar, e temporária, quando destinada aos filhos menores de vinte e um anos, enquanto durar a menoridade ou se inválidos enquanto durar a invalidez.

Art 13 - A pensão por morte do segurado, será devida à proporção de 50% (cinquenta por cento) para os filhos menores ou inválidos, cessando, proporcionalmente à medida que os mesmos forem atingindo a maioridade ou cessada a invalidez.

Art 14 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo, no entanto, as prestações exigíveis há mais de 02 (dois) anos.

Art 15 - Não terá direito à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art 16 - Será concedida pensão provisória, por morte presumida do segurado mediante declaração de ausência por sentença transitada em julgado. A pensão provisória será transformada em vitalícia decorridos cinco anos de sua vigência, salvo eventual reaparecimento do segurado, hipóteses em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art 17 - as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

§ 1º - A pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada ou separada de fato somente fará jus a pensão na proporcionalidade de pensão alimentícia judicialmente arbitrada, até o limite previsto na presente lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art 18 - É devido à família do segurado, auxílio em valor equivalente às despesas comprovadas, limitada à um mês do respectivo vencimento. Na hipóteses de acumulação de cargos, o limite será em razão da maior remuneração, e o pagamento se efetivará no prazo máximo de quarenta e oito horas à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art 19- À família do segurado ativo, é devido o auxílio-reclusão na proporção de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração quando afastado por prisão em flagrante ou preventiva e na proporção de 70% (setenta por cento) de sua remuneração, durante o afastamento por condenação criminal transitada em julgado. desde que apenas não determine ou autorize a perda do cargo. O auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional, ou receber autorização para o trabalho externo.

Art. 20- A assistência à saúde do segurado, ativo ou inativo, e de seus dependentes. Será de natureza médica (ambulatorial ou hospitalar), odontológica e farmacêutica e será prestada pelo Sistema Único de Saúde, diretamente ou por órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio ou contrato, celebrados pela Junta de Administração do Fundo Municipal de Previdência e Assistência,

Art 21 - A carência de que trata a presente lei, poderá ser dispensada, nos casos de assistência médico-hospitalar de urgência cujo atendimento não seja possível junto ao Sistema Único de Saúde, a critério da Junta de Administração do Fundo Municipal de Previdência e Assistência, podendo ser total ou parcial, ficando condicionada à possibilidade de dispêndio de recursos financeiros

Parágrafo único - Nenhuma despesa de assistência será paga sem a prévia autorização da Junta de Administração do Fundo Municipal de Previdência e Assistência

Art 22 - São obrigatoriamente segurados do Plano de Seguridade Social.

I - os servidores públicos ocupantes de cargos públicos de qualquer dos Poderes ou de entidade autárquica ou fundação pública do Município.

II - os contratados nos termos da art 112 da lei 805-92

Art 23 - São segurados facultativos ;

I - Os agentes políticos do Município;

II - Os servidores públicos municipais em licença sem vencimentos, durante o período da licença desde que recolha a contribuição sobre a remuneração de seu cargo, incluindo a parcela do órgão a que pertence.

Art 24 - O segurado perderá esta condição quando exonerado do cargo ou quando se desligar do serviço público.

Parágrafo Único - Ao agente político, ao término de seu mandato, é facultado optar pela continuidade de sua condição de segurado, desde que recolha as

contribuições integrais referentes à sua pessoa, ao seu encargo e ao encargo do órgão que representou.

Art 25 - São dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, a esposa, o marido inválido da segurada que não possua outro sistema previdenciário, a companheira, mantida em união estável, há mais de cinco anos, os filhos inválidos de qualquer idade e os filhos de qualquer condição menores de vinte e um anos sem economia própria.

Art 26 O segurado e seus dependentes serão inscritos no plano na forma a ser estabelecida por ato próprio da Junta de Administração do Fundo Municipal de Previdência e Assistência que expedirá cartão de identificação do segurado e de seus dependentes.

Art 27 - Período de carência é o correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício e será contado da data do ingresso do segurado no presente plano ou em regime de previdência que admita a contagem recíproca de tempo de serviço e a compensação financeira entre os mesmos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art 28 - A concessão das prestações pecuniárias do Plano Municipal de Previdência e Assistência Social depende dos seguintes períodos de carência;

- I - assistência à saúde, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio natalidade: 12(doze) contribuições mensais.
- II - aposentadoria por idade e por tempo de serviço 60 contribuições mensais.

§ 1º - Independera de carência a concessão das seguintes prestações;

- a) abono-família auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte;
- b) - assistência à saúde e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente em serviço, doença profissional ou do trabalho e doença grave, contagiosa ou incurável.

Art 29 - O valor do benefício será calculado sobre o valor de contribuição do segurado, recolhido ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência, no mês anterior ao da morte, no caso de pensão sobre o valor de contribuição no mês anterior ao da concessão do benefício no demais casos.

Art 30 - O Plano de Previdência e Assistência Social será custeado pelas arrecadações do Fundo Municipal de Previdência e Assistência.

Art 31 - A contribuição mensal do segurado para o Fundo Municipal de previdência e Assistência é calculada mediante a aplicação da alíquota correspondente de forma não cumulativa, sobre o valor de sua remuneração mensal.

§ 1º - A contribuição de que trata este artigo será de 10% sobre o valor da remuneração mensal do servidor ou do agente político.

§ 2º - A contribuição de cada Poder e entidade autárquica ou fundacional corresponderá a 80% da contribuição mensal dos segurados calculados na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

Art 32 - Integram a remuneração de contribuição do segurado.

- a) o vencimento do cargo de provimento efetivo, em comissão ou contratado e os subsídios fixos dos agentes políticos.
- b) o adicional por tempo de serviço.
- c) a gratificação natalina;
- d) as demais gratificações adicionais.

Parágrafo Único - não integram a remuneração do segurado, para efeito de cálculo de sua contribuição.

- a) o abono-família;
- b) a ajuda de custos;
- c) o auxílio-natalidade;
- d) as parcelas recebidas a título de vale transporte, vale refeição ou cesta básica;
- e) as diárias de viagens;
- f) a parte variável dos subsídios e as gratificações dos agentes políticos;
- g) as horas extras.

Art 33 - Na hipótese de acumulação legal de cargos ou funções, o cálculo da contribuição incidirá sobre ambas remunerações.

Parágrafo Único - A proibição de acumulação de cargos públicos estende-se aos aposentados e abrange aposentadoria por qualquer autarquia empresa pública sociedades de economia mista, instituição de seguridade social e fundações mantidas pelo Poder Público, quer a nível municipal estadual ou federal.

Art 34 São isentos da contribuição os segurados aposentados desde a data do deferimento da aposentadoria, bem como os pensionistas.

Art 35 - Obriga-se o Poder ou a entidade a:

- I - arrecadar as contribuições dos segurados obrigatórios, descontando-os das respectivas remunerações;
- II - recolher o produto das contribuições arrecadadas a conta do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social mediante depósito bancário na mesma data em que se efetivar a arrecadação.
- III - recolher o produto das contribuições de sua responsabilidade no prazo máximo de cinco dias após a data da arrecadação da contribuição dos servidores, fornecendo, em igual prazo, à Junta de nominal dos contribuintes, com a indicação das respectivas importâncias descontadas e das importâncias de sua responsabilidade.

§ 1º - Excedido o prazo a que se refere o inciso III, incidirá sobre a quantia devida, em multa calculada sobre a contribuição total devida, correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o total, por dia de atraso, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária proporcional aos dias de atraso, a serem recolhidos juntamente com o produto das contribuições arrecadadas e das contribuições de responsabilidade do Poder ou entidade.

§ 2º Os benefícios de que tratam as letras b, c, e, f, g do artigo 4º da presente Lei, serão pagos diretamente ao servidor, em sua folha de pagamentos pelo Poder ou entidade a que estiver vinculado, descontando-se as parcelas pagas das contribuições mensais de suas respectivas responsabilidades.

Art 36 - O segurado facultativo autorizará, por escrito o débito de suas contribuições diretamente de sua remuneração ou subsídios devendo o repasse ser realizado na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art 37 - Considera-se apropriação indevida, punível na forma da lei não recolher, ou recolher com atraso as contribuições descontadas em favor do Fundo Municipal de Previdência e Assistência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art 38 - A Câmara Municipal, por iniciativa de vereador ou mediante provocação do segurado, adotará as providências que couberem, no sentido de apuração de responsabilidade de dirigente do Poder ou entidade pelo não recolhimento das impositâncias devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social.

Art 39 - É facultada a junta de Administração do Fundo Municipal de Previdência e Assistência, celebrar convênio ou contrato com entidade especializada para as prestações previdenciárias, ou algumas delas salvo as aposentadorias.

Art 40 - Fica igualmente facultada à junta de Administração do Fundo Municipal de Previdência e Assistência, observadas as regras de licitação a contratar profissionais ou empresas para o necessário suporte técnico e administrativo.

Art 41 - Aos servidores já aposentados, cujas contribuições tenham sido feitas a outro regime previdenciário, é assegurada a aposentadoria pelo presente regime desde que o regime previdenciário a que estava inscrito não admita sua aposentadoria.

Parágrafo Único - Para as hipóteses do presente artigo deverá o Poder ou a entidade recolher, com as multas, correção e juros as últimas sessenta contribuições de sua responsabilidade e de responsabilidade do servidor.

Art 42 - A comprovação dos requisitos ou concessão de qualquer dos benefícios de que trata a presente lei de forma fraudulenta ensejará a restituição em dobro do valor pago indevidamente, além dos juros monetários e correção monetárias, sem prejuízo da sanção penal e administrativa.

Art 43 - Para efeito dos benefícios previstos na presente lei, fica assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana hipóteses em que os diferentes regimes de previdências social se compensarão financeiramente na forma estabelecida pelo art 94 e seu parágrafo único da lei Federal nº 8213/91 e art 182 do Decreto Federal nº 2172/97.

Art 44 - Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei utilizar-se-ão dotações dos orçamentos dos Poderes ou entidades assegurados os recursos na forma da lei.

Art 45 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco 28 de Julho de 1997

Silvio José Mapa
Prefeito Municipal